Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4925/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4087/2013
PROTOCOLO	: 1404537
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - FRANCISCO LIBORIO SILVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	: DIRETOR PRESIDENTE - DIRETOR ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00141/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: POLICLÍNICA SÃO LUCAS S/S LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 34.077,60

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAME DE APTDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 00141/2012/DIRAF (fls. 52/57), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS., CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Liborio Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante e, de outro lado, a Empresa Policlínica São Lucas S/S Ltda., CNPJ/MF nº 10.556.175/0002-14, por sua Representante, Senhora Maria Beatriz Xavier Soares, CPF/MF nº 757.282.656-34, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de exame de aptidão física e mental, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl 52).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-4891/2013 (fls. 80/83).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também o exame dos termos aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, III e § 4º,

"a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, bem como dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 19436/2014 (fls. 318/322).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-6045/2015 (fls. 325/326), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de exame de aptidão física e mental, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl 52).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-4891/2013 (fls. 80/83).

No curso da execução contratual foi celebrado o termo aditivo nº 001/2013 (fls. 183/316), visando dar cobertura à prorrogação de prazo e alteração de valor.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 321):

Valor Contratado	R$ 34.077,60
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 51.406,50
Valor Final Contratado	R$ 85.484,10
Valor Líquido Empenhado	R$ 85.484,10
Valor das Notas Fiscais	R$ 85.484,10
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 85.484,10

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua

aprovação, nos seguintes termos (fl. 322), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 do Apostilamento bem como da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 141/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Policlínica São Lucas S/S Ltda** (CNPJ nº 10.556.175/0002-14), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c § 4º do inciso III do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto aos termos aditivos, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 326), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 141/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 141/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> III – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 141/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, o termo aditivo se encontra regularmente formalizado e apto a dar sustentação às alterações por ele promovida, e, quanto a execução financeira do contrato esta foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 (fls. 313/314) ao Contrato Administrativo nº 00141/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS., CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Policlínica São Lucas S/S Ltda., CNPJ/MF nº 10.556.175/0002-14, por sua Representante, Senhora Maria Beatriz Xavier Soares, CPF/MF nº 757.282.656-34, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 00141/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Francisco Liborio Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator